



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.724175/2011-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.140 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007, 2008

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO CORRETO. ALTERAÇÃO DO NOME DA RUA. VALIDADE.

É válida a intimação direcionada ao endereço correto do contribuinte. A alteração superveniente do nome da rua do domicílio fiscal não prejudica a validade da intimação.

MULTA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Legalidade da aplicação da multa, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO DE ANDRADE (Presidente em Exercício), MARCIO RODRIGO FRIZZO, CRISTIANE SILVA COSTA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela RECORRENTE em razão do não provimento de sua impugnação. Na origem do procedimento, verifica-se que o AFRFB expediu intimação à RECORRENTE solicitando “que a empresa apresentasse os arquivos digitais da contabilidade e da folha de pagamentos referentes aos anos de 2007 e 2008” (fl. 40).

Segundo o AFRFB, a correspondência retornou com a informação que não existia o número indicado (avenida décima avenida, 54, Vila Velha/ES, CEP 29111-760) (fl. 09/11). Nova intimação foi expedida outro endereço (Rua Henrique Saporì, 1444, Florença, Ribeirão das Neves/MG, CEP 33820-270), o qual foi recebido pela empresa, sem que fossem atendidas as determinações da intimação.

Ainda segundo o AFRB, a recorrente apresentou Escrituração Contábil Digital (ECD), que se tornou obrigatória a partir de 2008. Ocorre que o ECD não supre compreende a escrituração da folha de salários. “Como as informações sobre a folha de pagamentos são diferentes das informações constantes da ECD, a multa com base no art. 11 e 12 da Lei n. 8.818/91 [*rectius*, 8.218/91] e na Instrução Normativa MPS/SRP n. 12 de 20 de junho de 2006 deve ser lançada” (fl. 43).

Cientificada do auto de infração em 23/09/11 (fl. 46), a RECORRENTE apresentou a impugnação em 24/10/2011 alegando, em resumo, que não foi intimada em seu domicílio fiscal e tampouco foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos relativos à folha de pagamentos. Em vista das argumentações, a DRJ, por maioria, decidiu pela improcedência dos argumentos, como se percebe da ementa adiante:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

CIÊNCIA DAS INTIMAÇÕES. VIA POSTAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que o logradouro tenha mudado de nome, tendo em vista que esse fato, por si só, não muda o local físico em que a empresa estabeleceu sua sede.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

ARQUIVOS MAGNÉTICOS E SISTEMAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A falta de entrega dos arquivos magnéticos e sistemas a que se refere o artigo 11 da Lei nº 8.218/91 enseja a penalidade prevista no inciso III do artigo 12 da Lei 8.218/91.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimada do acórdão supra em 01/11/2012 (fl. 103), a RECORRENTE apresentou recurso voluntário em 30/11/2012 (fl. 105), onde novamente se insurge contra a autuação fiscal, alegando o seguinte, sem resumo:

(i) Que não foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos em seu endereço fiscal. Na verdade, a segunda intimação foi endereçada para a Rua Henrique Saporì 1444, bairro Florença, Ribeirão das Neves/MG, enquanto o domicílio fiscal da recorrente é na Rua Vinte e Sete n. 1444, bairro Veneza, Ribeirão das Neves/MG;

(ii) Que não houve alteração do nome da rua, como alega a DRJ, pois o CEP dos logradouros é distinto (Rua Henrique Saporì = CEP 33861-025; Rua Vinte e Sete = 33820-870);

(iii) Que a intimação do AFRFB não requer a apresentação dos arquivos magnéticos relativos à folha de pagamentos, mas apenas os “arquivos de lançamentos contábeis; arquivo de saldo mensais; tabelas de plano de contas; tabela de centro de custo/serviço”;

(iv) Que o Ato Declaratório Executivo Cofins n. 15/2001 dispõe que os arquivos relativos à folha de pagamentos são feitos em item próprio e distintos dos que constam na intimação. Portanto, não há a conduta ilícita descrita no auto de infração e não há multa a ser imposta;

(v) Que a multa regulamentar imposta é excessivamente onerosa, desproporcional e flagrantemente ofensiva aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Do Endereço de Intimação da Recorrente

Insiste a RECORRENTE em afirmar que os termos de intimação de fls. 9 e 14 foram remetidos para a Rua Henrique Sapori, enquanto o seu domicílio fiscal é a Rua Vinte e Sete. Sustenta que não houve alteração do nome das ruas, até porque o CEP das ruas é distinto. De fato, a Rua Henrique Sapori é a denominação atual da Rua Vinte Sete.

Acerca da divergência entre o CEP de cada endereço, percebe-se que os ARMPs de fl. 17 e 46 apontam o CEP 33820-270 como sendo, respectivamente, da Rua Henrique Sapori e da Rua Vinte e Sete. Em busca no site dos Correios, este CEP é da Rua Antonia das Dores de Carvalho. O CEP correto da Rua Henrique Sapori 33823-300.

O CEP indicado pela RECORRENTE como sendo da Rua Henrique Sapori (33861-025) pertence à Rua Henrique Sapori Neto, no bairro Iolanda. Já o CEP indicado pela RECORRENTE como sendo da Rua Vinte e Sete (33820-870) não existe. Dessa forma, não prospera a alegação da RECORRENTE.

2. Da Intimação para Apresentar os Arquivos Magnéticos Relativos à Folha de Pagamentos

Alega a Recorrente que não foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos relativos à foha de pagamento. Sem razão. O Termo de Intimação Sapac/Maco – 0023/2009 expressamente requer a apresentação dos documentos em questão (fl. 10, itens 2 e 4), o que é repetido pelo Termo de Intimação Sapac/Maco 0303/2009 (fl. 15, itens 2 e 4), razão pela qual voto pela improcedência do recurso neste ponto.

3. Da Ofensa a Princípios Constitucionais

Alega a RECORRENTE que a multa exigida no presente feito é excessivamente onerosa, desproporcional e flagrantemente ofensiva aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como se nota, trata-se de argumentação tendente a atacar dispositivo de lei federal. Acatar os argumentos da RECORRENTE significaria afastar uma lei vigente, o que somente poderia ser feito caso houvesse vício de inconstitucionalidade reconhecido por uma

das formas previstas no art. 26-A, §6º, Dec. 70.235/72. Ademais, este Conselho não tem competência para reconhecer a inconstitucionalidade de leis por incompatibilidade com princípios constitucionais, nos termos da súmula 2 do CARF, in verbis:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tendo em vista que a RECORRENTE se insurge contra a lei posta, e não quanto à sua aplicação (adequação do fato à norma), isto é, invoca princípios como razoabilidade e proporcionalidade para combater a previsão legal da multa, tem-se a impossibilidade deste Conselho de realizar qualquer juízo de valor sobre o tema, razão pela qual voto pelo negar provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator